



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13807.000416/92-59

Acórdão nr. 105-9.039

Sessão de : 25 de janeiro de 1995

Recurso n : 105.526 - IRPJ - EX. 1989

Recorrente : M.N. CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA. (SUCESSORA DE M.N. CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS S/A.)

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - LESTE (SP)

IRPJ - ADICIONAL DO IR - E procedente a exigência do adicional do IR no exercício financeiro de 1989, com base no artigo 1o. do Decreto-lei nr. 2.462/88, em razão da sua publicação e vigência em 1988.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4 do artigo 1 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.N. CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA. (SUCESSORA DE M.N. CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS S/A).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13807.000416/92-59

Acórdão nr. 105-9.039

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO N. : 13807.000416/92-59 ACORDAO N.: 105-9.039
Recurso n. : 105.526
Recorrente : M.N. CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA. (SUCESSORA DE M.N. CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS S/A.)

R E L A T O R I O

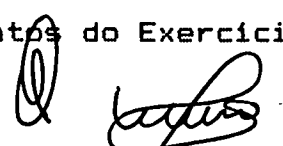
M.N. CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, sucessora legal de M.N. CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS S/A, por intermédio de seu representante (doc. fls. 89), inconformada com a decisão de 1. grau, apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Segundo a Notificação de Lançamento Suplementar do Exercício de 1989 de fls. 08/10, deixou de calcular o adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme determina o Artigo 405, parágrafo 1. do RIR/80, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, com alterações dadas pelos artigos 1. e 3. do Decreto-lei n. 2.325/87 e artigo 1., incisos I e II e parágrafo 1., do Decreto-lei n. 2.462/88.

A empresa tomou ciência da Notificação de Lançamento Suplementar em 24.03.92 (AR de fls. 09) e apresentou em 23.04.92 impugnação ao lançamento (fls. 01/06), alegando em síntese, que a exigência é ilegítima, uma vez que viola os princípios da irretroatividade e anterioridade fiscal, garantidos pela Constituição vigente na data do fato gerador, pois o adicional em questão foi instituído através do Decreto-lei n. 2.462/88, o qual não deve ser aplicado ao IRPJ com período-base em 1988.

Insurge-se ainda, contra a cobrança de juros de mora calculados com base na variação acumulada da TRD, alegando novamente a violação dos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade da lei fiscal, de vez que o critério de cálculo da TRD foi estabelecido pela Lei n. 8.218/91, a qual entrara em vigor em data posterior ao período de ocorrência do fato gerador em apreço.

A Declaração de Rendimentos do Exercício de 1989 encontra-se anexada aos autos às fls. 62/76.



PROCESSO N. : 13807.000416/92-59

ACORDÃO N. : 105-9.039

Na decisão de primeira instância, fls. 78/79, a autoridade singular indefere a impugnação, conforme as razões de decidir transcritas a seguir:

"Considerando que a impugnação não aponta erros de fato nem quaisquer falhas materiais ao lançamento;

Considerando que o arrazoadado limita-se a condenar vícios de inconstitucionalidade na lei fiscal em que se baseou o lançamento;

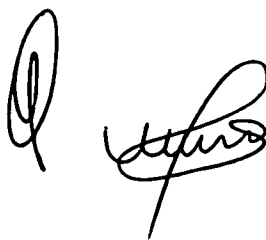
Considerando que acolher ao pleito de se alterar a forma de cálculo dos juros de mora seria desobedecer a disposição expressa da legislação tributária, qual seja, o artigo 9. da Lei n. 8..218/91;

Considerando que o adicional foi calculado conforme disposto na legislação em vigência na época, já citada;

Considerando tudo o mais que consta do processo, conheço da impugnação, por tempestiva, para indeferí-la no mérito."

A empresa tomou ciência da decisão em 21.03.93 (AR de fls. 83) e em 29.03.93 apresenta o recurso de fls. 84/88, se reportando basicamente aos mesmos termos da impugnação.

E o relatório.





Processo n : 13807.000416/92-59

Acórdão nr. 105-9.039

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O lançamento fundamenta-se em dispositivos de lei postos a vigor em consonância com processo legislativo preconizado no Estatuto Político. Neste caso, está sendo questionada a constitucionalidade da aplicação do artigo 1 do Decreto-lei n 2.462/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

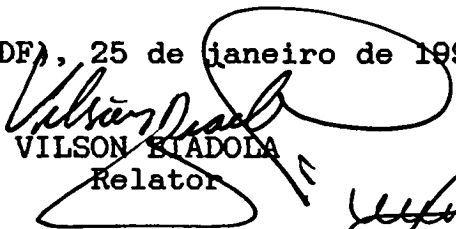
O referido diploma legal, publicado no Diário Oficial da União do dia 31.08.88, estabelece expressamente sua aplicação a partir do exercício financeiro de 1989, ou seja, no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e vigência, razão pela qual entendo que não houve ofensa a norma constitucional.

Ressalte-se ainda, que até a presente data não se tem conhecimento de nenhuma sentença do Supremo Tribunal Federal declarando que o dispositivo legal em questão é inconstitucional.

No que diz respeito à cobrança da TRD, este Conselho vem decidindo que, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4 do artigo 1 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n 8.218/91.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator